



Condições de Reembolso e fiscalidade aplicável ao participante

O enquadramento abaixo apresentado não representa a prestação do serviço de consultoria fiscal nem poderá ser interpretado como tal. A informação expressa não dispensa a consulta da legislação em vigor a cada momento nem constitui garantia da sua não alteração até à data do reembolso. O presente enquadramento não obriga as autoridades fiscais ou judiciais e não garante que essas entidades não possam adotar posições contrárias. Não dispensa a consulta do artigo 21.º do EBF.

A. Condições de Reembolso

1. Condições em que é possível proceder ao reembolso dos PPR¹

1.1. Se o mesmo for efetuado “dentro das condições definidas na lei”, será necessário cumprir os seguintes prazos:

Condições “definidas na lei”		
Situação		Prazos a observar
Reforma por velhice do participante ou do cônjuge		Entregas com pelo menos 5 anos ou Reembolso total do PPR, decorrido o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, quando o montante das entregas na 1ª metade do contrato representar pelo menos 35% da totalidade das entregas
A partir dos 60 anos de idade do participante ou do cônjuge		
Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado à habitação própria permanente		
Desemprego de longa duração (superior a 12 meses)*	Entregas após a passagem à “situação”	
Incapacidade permanente para o trabalho*		
Doença grave*		
Desemprego de longa duração (superior a 12 meses)*	Entregas antes da passagem à “situação”	Sem prazo mínimo
Incapacidade permanente para o trabalho*		
Doença grave*		
Morte		-

* Do participante ou de membro do seu agregado familiar.

Nota:

Se ocorrer o reembolso de entregas efetuadas há menos de 5 anos, também se aplicam as consequências referidas no ponto A.1.2. no que respeita à perda e regularização das deduções à coleta, exceto em caso de morte do subscritor.

1.2. Se o mesmo for efetuado “fora das condições definidas na lei”, será possível fazê-lo em qualquer momento após a sua subscrição:

- Fora das condições previstas aplica-se uma taxa de tributação autónoma de 21,5%² (ponto B.3), que, dependendo da antiguidade do contrato no momento do reembolso, pode ou não incidir sobre a totalidade do rendimento obtido, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E do IRS.
 - O participante perde o direito do benefício da dedução à coleta auferido devendo acrescer à coleta de IRS, no ano do reembolso, as deduções anteriormente efetuadas (majoradas em 10% por cada ano decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, n.º 4 do art.º 21.º do EBF – ver alínea d) do ponto B.1 do presente documento).

2. Comissão de Reembolso dos Fundos

No reembolso de unidades de participação será cobrada ao participante uma comissão destinada a cobrir os custos de reembolso. Esta comissão será deduzida do montante reembolsado, variando em função dos prazos de detenção das unidades de participação de acordo com a informação disponível nos documentos constitutivos do fundo.

- Sobre as comissões de reembolso recai Imposto do Selo, à taxa legalmente em vigor, a partir de 1 de janeiro de 2019.
- Haverá lugar à isenção da comissão de reembolso sempre que o mesmo ocorra em observância das condições definidas na lei.
- Para efeitos de apuramento da comissão de reembolso, é utilizado o método contabilístico FIFO (First In, First Out), ou seja, as unidades de participação subscritas em primeiro lugar são as primeiras a serem consideradas para efeitos de reembolso.

¹ Não dispensa a leitura do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, elencado com a Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro.

² Para os residentes na Região Autónoma dos Açores, as taxas mencionadas são diminuídas em 30%.

A tributação de não residentes em território português depende da existência de eventual Convenção para evitar a dupla tributação e/ ou se o participante for residente em país, território ou região sujeito a um “regime fiscal claramente mais favorável”



- O eventual aumento das comissões de reembolso ou o agravamento das condições de cálculo das mesmas só se aplicará as unidades de participação subscritas após a data de entrada em vigor das respetivas alterações.
- No caso de reembolsos parciais, o montante mínimo remanescente da carteira terá de ser igual ao montante mínimo de subscrição inicial. Caso tal não se verifique, terá de ser efetuado um reembolso total.

3. Pré-aviso de Reembolso dos Fundos

A validação a efetuar pela Sociedade Gestora da documentação entregue apenas se aplicará para os pedidos de reembolso que sejam efetuados nos casos previstos na lei, sendo que para os restantes pedidos aplicar-se-á o período de três dias úteis, a contar da data do respetivo pedido. Para os pedidos nos casos previstos na lei, considera-se a data do pedido a data em que a Sociedade conclua a validação da completude e correção da documentação entregue. O processo de validação da documentação pela Sociedade Gestora não deverá exceder 5 dias úteis após a sua entrega pelo participante.

B. Fiscalidade na esfera do participante³

1. Benefício fiscal “à entrada” (no ano fiscal da subscrição inicial/entregas adicionais dos PPR)

Dedução à coleta em sede de IRS correspondente a 20% do valor aplicado com os limites anuais definidos em função da idade do participante:

Idade	Limite máx de dedução à coleta	Valor a investir para maximizar o valor de dedução à coleta
inferior 35 anos	€ 400	€ 2.000
Entre 35 e 50 anos	€ 350	€ 1.750
Mais de 50 anos	€ 300	€ 1.500

Atenção:

- Considera-se para este efeito a idade do Participante à data de 1 de janeiro do ano em que a entrega é efetuada.
- Não são dedutíveis à coleta do IRS os valores aplicados pelos Participantes após a data da passagem à reforma.
- O benefício de dedução à coleta para o participante depende do escalão do rendimento coletável onde se integra e do valor de outras eventuais deduções à coleta a que tenha direito. A soma das deduções à coleta, incluindo o benefício fiscal estabelecido para os PPR, não pode exceder o limite estabelecido em função do escalão de rendimento coletável (n.º 7 do Art.º 78.º do CIRS). Esse limite inclui a soma das deduções à coleta relativas a despesas de saúde, seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, exigência de fatura, encargos com lares, importâncias respeitantes a pensões de alimentos, encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico e benefícios fiscais.
- A fruição deste benefício fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos Participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

2. Benefício fiscal “à saída” (no ano fiscal de reembolso dos PPR)

O benefício fiscal “à saída” consiste numa taxa de tributação em sede de IRS mais reduzida (ponto B.3), dependendo de o participante cumprir as condições legais para reembolso do PPR (ponto A.1), do prazo em que foi efetuada a primeira entrega e de terem sido (ou não) entregues na primeira metade do plano pelo menos 35% do total das entregas.

3. Regime fiscal aplicável no reembolso dos PPR:²

Taxas de Retenção na Fonte				
<i>“Dentro das condições definidas na lei”</i>	Entregas após 31/12/2005	8%		
	Entregas até 31/12/2005	4%		
Prazo de Investimento		< 5 anos	≤ 5 e < 8 anos	≥ 8 anos
<i>“Fora das condições definidas na lei”</i>	Quando as entregas na 1ª 1/2 do contrato são < 35% dos montantes aplicados.	21,50%		
	Quando as entregas na 1ª 1/2 do contrato são ≥ 35% dos montantes aplicados.	21,50%	17,20%	8,60%

² Para os residentes na Região Autónoma dos Açores, as taxas mencionadas são diminuídas em 30%. A tributação de não residentes em território português depende da existência de eventual Convenção para evitar a dupla tributação e/ ou se o participante for residente em país, território ou região sujeito a um “regime fiscal claramente mais favorável”

³ Não é possível aos não residentes em território português aproveitar a referida dedução à coleta.